



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
18º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
PROCURADOR DO TRABALHO

ESPELHO DE CORREÇÃO – 2ª PROVA – SUBJETIVA

As respostas às questões devem respeitar a centralidade temática da pergunta, encadeamento de ideias, desenvolvimento analítico e domínio da matéria, bem como aplicação de linguagem apropriada e uso escorreito do vernáculo.

**QUESTÃO Nº 1**

**ITEM A:**

Poder diretivo. Limites. Código de ética. Natureza jurídica. Direito de propriedade e liberdade de empresa. Sigilo industrial. Segurança do estabelecimento ou atividade. Direito à prévia comunicação. Direitos fundamentais do empregado. Direito à intimidade e vida privada. Direito de postar fotos e imagens nas redes sociais de que participe e relações privadas. Eficácia horizontal. Ponderação. Proporcionalidade e razoabilidade.

Direitos de terceiro retratado.

Deveres inerentes ao contrato de trabalho. Dever de boa-fé contratual do empregado (conceito e abrangência). Danos a terceiros. Responsabilidade civil do empregador.

Fundamentos legais: incisos IV, X, XI e XXIII do art. 5º, art.170, III, e art.186, III, todos da CRFB; artigos 11, 12, 21 e 422, 927, 932 do Código Civil.

**ITEM B:**

Processo seletivo ou promocional. Critérios desvinculados da necessidade do serviço. Correlação lógica. Discriminação. Conduta do empregador. Liberdade de contratação. Limites. Abuso de direito (conceito e caracterização). Função social da empresa (conceito e abrangência). Boa-fé contratual. Objetivo constitucional de sociedade mais justa, livre e solidária com diminuição das desigualdades e erradicação da pobreza e marginalização.

Direitos do empregado. Direito à intimidade e à vida privada; dignidade e honra. Direito de acesso ao emprego e direito ao trabalho. Direito à ampla defesa e ao contraditório. Contextualização de dados.

Fundamentos legais: artigos 1º, inc. III, art. 3º, I e III, 5º, *caput* e incisos X, XXIII e LV, 6º, 170, inc. VIII, 186, III, todos da CRFB/1988; artigos 11, 12, 21, 187, 421 e 2.035 do Código Civil; art. 8º, 373-A, da CLT. Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Art. 17). Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Convenção 111 da OIT e recomendação 111 da OIT. Art.11.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

### **ITEM C:**

Liberdade de expressão. Impossibilidade de censura prévia e genérica. Liberdade sindical. Organização coletiva dos empregados em relação às condições de trabalho. Ato antissindical. Comportamento do empregador: liberdade de empresa e configuração de abuso de direito por parte do empregador, ou não. Boa-fé contratual. Fundamentos legais: art. 8º, *caput*, CRFB/1988; art. 5ª, a, da Convenção 158 da OIT. Convenção 87 da OIT.

### **QUESTÃO Nº 2**

#### **ITEM A**

1 - Definição do conceito de sigilo fiscal e sua distinção do conceito de sigilo bancário, seu enquadramento jurisprudencial como direito fundamental a partir de uma interpretação da abrangência do art. 5º, inc. X da CR. Possibilidade de mitigação do sigilo fiscal em face de outros bens jurídicos de igual *status* constitucional. Teoria dos poderes implícitos do Ministério Público.

2 - Possibilidade de requisição direta de dados fiscais por órgãos da administração pública, como órgãos fazendários (art. 198, § 1º, II, do CTN, LC 105/01) e legislação autorizadora, incluindo Ministério Público (art. 129, III e VI, da CR, LC 75/93, arts. 8º., par 2º., art. 26, I, alínea "b" da Lei nº 8.625/93) e CPs. Cabimento ou não do princípio da reserva de jurisdição ao caso apresentado. Posição da AGU e Receita Federal sobre o tema, com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

3 - Análise crítica da jurisprudência (por exemplo, STJ - ROMS 200502012458; ROMS 200900420624), em especial das ADINs pendentes de julgamento sobre a LC 105/01. Inexistência de decisão do STF com efeitos vinculantes ou repercussão geral.

4 - Eventual invalidação das provas decorrentes da quebra de sigilo fiscal não anulam outras provas que não tenham relação com as informações (STJ, HC 160.646/SP). Princípio da incolumidade do separável. Possibilidade de se usar, de *forma sigilosa*, inclusive em juízo, dados obtidos diretamente da Receita Federal. Responsabilidade do membro do Ministério Público pelas informações sigilosas obtidas no inquérito.

#### **ITEM B**

1 - Natureza jurídica do Inquérito Civil. Desnecessidade de se assegurar ao investigado a ampla defesa, uma vez que do inquérito não lhe resultam

sanções. Possibilidade de constrangimento da testemunha em razão do temor reverencial inerente à natureza de subordinação do contrato de trabalho.

2 - Possibilidade de se determinar que atos do inquérito sejam processados sob sigilo, para preservar o sucesso da investigação ou sigilo dos dados do investigado. Aplicação analógica do art. 20 do CPP. Resolução 23 do CNMP. Resolução 69 do CSMPT. Possibilidade de que o advogado tenha ciência a *posteriori* dos atos praticados no inquérito para garantir seu direito de acesso aos autos. Prerrogativas do advogado na Constituição e Estatuto da OAB. Súmula vinculante 14 do STF e sua aplicabilidade ao Inquérito Civil.

3 - Consequências processuais: possibilidade, ou não, de cerceamento de defesa. Inexistência de prejuízo processual ao requerido, uma vez que as provas serão submetidas ao contraditório durante o processo judicial. Valor probante dos elementos do inquérito civil.

### **ITEM C**

1- Fundamento normativo. Constituição Republicana, LC 75/93 e Lei 8625/93 sobre os poderes requisitórios do Ministério Público, destacando-se a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 8625/93 à LC 75/93 no particular. Situações em que, mesmo não sendo possível o depoimento do representante legal do investigado, sua presença é relevante para o prosseguimento da investigação.

2 - Jurisprudência do STF. Poderes da CPI. Convocação de investigados. Aplicação analógica ao Ministério Público.

3 - Distinção entre obrigatoriedade de comparecimento e de prestar declarações. Direito do investigado de permanecer calado e não produzir prova contra si. Pacto de São José da Costa Rica: Aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, para fins civis e criminais, da cláusula de vedação de autoincriminação, conforme entendimento do STF.

### **QUESTÃO Nº 3**

#### **ITEM A**

1 - conjunto normativo acerca da jornada de trabalho, em especial o art. 8º, da Lei nº 9.719/98 e Constituição Federal;

2 - o meio ambiente do trabalho portuário e os riscos do trabalho sem o intervalo legal;

3 - sistema remuneratório do trabalho avulso. Configuração, ou não, de redução salarial no cumprimento do intervalo interjornadas.

4 – ponderação de interesses. Irredutibilidade salarial e a proteção à saúde e à vida dos trabalhadores. Necessidade de oitiva dos sindicatos

#### **ITEM B**

1 - Diferenciação entre categoria profissional e atividade profissional, multifuncionalidade;

2 – Enquadramento sindical no setor portuário. Critério. Categoria econômica correspondente dentro e fora do porto organizado. Categoria diferenciada. Multifuncionalidade.

3 - Unicidade sindical e representatividade no sistema portuário.

#### **ITEM C**

1 – Trabalho portuário. Dicotomia de regimes. Trabalho avulso e trabalho vinculado. Conceitos, fundamentos e características;

2 - Diferenciação entre trabalho avulso rodiziário, avulso permanente e com vínculo empregatício.

3 - Possibilidade de os operadores portuários escolherem, sob o fundamento da eficiência empresarial, entre os trabalhadores portuários avulsos habilitados, o grupo dos mais qualificados para atenderem as suas requisições. Existência, ou não, de discriminação ou de ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades.

#### **QUESTÃO Nº 4**

#### **GRADE DE RESPOSTA DA QUESTÃO 4**

**I - Definição e caracterização de regime jurídico: 1) REGIMES: Definição e Caracterização:** Empregado e servidor público. Aplicação na Administração pública direta e indireta. 1.1) **ESTATUTÁRIO:** Caracterização: desigualdade jurídica (Estado e administração). **CRÍTICA:** Estado Democrático de Direito. 1.2) **CELETISTA:** contrato de direito privado. Autonomia da vontade. Possibilidade de utilização no serviço público. (ADI 492 e ADI 2135). Relação temporária como regime estatutário. (AGR na Rcl 7633); **2) Espécies: 2.1) Regime jurídico-administrativo ou estatutário** ou da organização central. **Subespécies:** 2.1.1) Servidores públicos efetivos ou de carreira (concurso público – art. 37, II da CRFB); 2.1.2) Servidores públicos comissionados (art. 37, II e V, da CRFB); e 2.1.3) Servidores temporários: impossibilidade de adoção de regime diferente do estatutário na administração direta. (Rcl 5381, RE 573.202, Lei 8.745/93); **Exceção:** contratos fundamentados em lei editada na vigência da redação do art. 39, da CRFB, conferida pela EC 19/98 até a concessão *ex nunc* da liminar na ADI 2135 MC; 2.2) **regime singelamente administrativo. Descaraterização** do regime estatutário e celetista. (Rcl 5381, Rcl 7633 e RE 573.202 – posição vencida); 2.3) **Servidores públicos celetistas:**

acordo de vontades (CLT). **Subespécies:** 2.3.1) estáveis não efetivos (art. 19 ADCT – ADI 492, Rcl 7415/RO, AI 810666/RJ); 2.3.2) temporários por opção legislativa ou no silêncio da lei acerca do regime jurídico adotado (art. 37, IX – ADI 492, ADI 3395 e Rcl 3.303/PI, Rcl 4371, Rcl 7633, Rcl 5381 e RE 573.202 – STF). Contratos com fundamento no art. 39 da CRFB durante a vigência da EC 19/98 (ADI 2.135); 2.3.3) os empregados públicos ou servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica; e 2.3.4) Empregados públicos contratados da administração pública com fundamento no art. 39 da CRFB durante a vigência da EC 19/98 (ADI 2.135 e Lei 11.350/06 e Agente Público de saúde art. 198, § 4º, da CRFB e Lei 9.962/00). **II – COMPETÊNCIA: 1. Para apreciar litígios de regime jurídico: 1.1) ESTATUTÁRIO:** Justiça comum estadual ou federal. **CRÍTICAS:** Estado Democrático de Direito. Direito à sindicalização do servidor público e à greve. Análise da possibilidade ou não de a lei conferir à Justiça do Trabalho competência para apreciar litígios entre administração pública e servidores estatutários. (ADI 492 e art. 114, 109, I e 125 da CRFB). Abrangência das relações temporárias (ADI nº 3.395/DF, Rcl 5381 e RE 573.202). Nulidade da relação estatutária temporária: competência da justiça comum estadual ou federal. (AGR na Rcl 7039, Rcl 4464, Rcl 7208 e RCL 4824, AGR na Rcl 5924, AGR na RCL 7633, Rcl 9625, Rcl 11518) e (CC 111382 e CC 116640 – STJ); **1.2) Singelamente administrativa** para contratação temporária: competência da justiça comum estadual e federal. (Rcl 5381 e RE 573.202); **1.3. CELETISTA:** Competência: Justiça do Trabalho: 1) os servidores estáveis e não efetivos, nos termos do art. 19 do ADCT (ADI 492, Rcl 7415/RO); 2) os temporários por opção legislativa pelo regime jurídico celetista ou para União (RE 573.202 e Rcl 5381); 3) os empregados públicos das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica (**ADI 492**); e 4) empregados públicos Contratos com fundamento no art. 39 da CRFB durante a vigência da EC 19/98. (ADI 2.135-MC e Leis 9962/00 e 11.350/06). Posição minoritária do STF: competência da Justiça do Trabalho (pedido e causa de pedir). **2. Para apreciar a proteção referente ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos servidores estatutários, celetistas e temporários:** Competência da Justiça do Trabalho: regime estatutário, celetista, híbrido ou terceirizado (Súmula 736, ACO 2169 e Rcls 3.303/PI, 13113 e 12642, OIT 155 e 161 e art. 7º, XXII, 39, § 3º, 200, VIII e 225, da CRFB).

## **QUESTÃO Nº 5**

Respeito à centralidade temática da pergunta, encadeamento de ideias, utilização correta da língua pátria, desenvolvimento analítico.

- A. CONTRATO DE ESTÁGIO. Natureza jurídica. Obrigações contratuais e legais. (Lei 11.788/2008). Deveres do concedente: meio ambiente de trabalho e princípio da proteção integral. Art. 9º, II, e 14 Lei 11788/2008, art. 7º, XXII, art. 196, art. 200, VII, e art. 227 da CRFB. Limites ao poder de direção do concedente. ASSEDIO SEXUAL NO TRABALHO. Conceito trabalhista. Requisitos. Condutas. Classificação. Art. 146 do CP. Direito do estagiário. Liberdade sexual (dignidade sexual). Discriminação. Art. 5º, I e X, .Art. 3º, IV, art. 196 da CRFB. Art. 7º, III, Lei 11340/2006 (Lei Maria

da Penha). Art. 5º, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); Lei 9029/95; Convenção 111 da OIT e Recomendação 111 da OIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONCEDENTE. Conceito. Teoria da responsabilidade do empregador por ato ilícito de terceiros. Responsabilidade solidária. Art. 186, Art. 932, III, CC. Indenização individual. Art. 5º, X, CRFB, Art. 186, art. 927, art. 944, parágrafo único, e art. 946, CC. Art. 3º. § 2º, Lei. 11.788/2008. Reconhecimento de vínculo de emprego. Lei 11788/2008. Rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483 CLT). Tutela coletiva. Atuação do MPT ou sindicatos. Tutela inibitória (direitos difusos). Indenização por danos morais e materiais da coletividade (interesses individuais homogêneos). Indenização por dano moral coletivo. Art. 5ª. X, art. 127, art. 129, CRFB. Art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Vedação de receber estagiário por dois anos. Art. 15, § 1º, Lei 11788/2008. Atuação administrativa do MTE.

S.P.Q.R.

ITEM B. DIREITO À SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO. Conceito de saúde. Direito à integridade física, moral e psíquica e ao meio ambiente saudável. Deveres do empregador. (OMS; Convenção 155 da OIT, art. 7º, XXII e XXVIII, art. 225, CRFB; Decreto 6957, Anexo II). ACIDENTE DE TRABALHO. Transtorno mental como doença do trabalho. Acidente de trabalho por equiparação. Nexos de causalidade. Concausa. (arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91). RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONCEDENTE. Conceito. Teoria da responsabilidade objetiva e subjetiva do concedente pelas condições e meio ambiente de trabalho ( Art. 7º, XXVIII, Art. 225, § 3º, CRFB. Art. 14, § 1º, da Lei 6938/81. Art. 157, I e II, CLT. Art. 186 do CC). Indenização individual. (Art. 5, X, CRFB, art. 927 e art. 944 do CC, Art. 15 da Lei 11788/2008. Arts. 26 e 118 da Lei 8213/91. Súmula 37 do STJ).

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS